



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1615911 - SP
(2019/0334278-0)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF5)**

AGRAVANTE : ESCRITORIO TEC.CONTABIL LABOR LTDA

ADVOGADO : REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FRANCA

ADVOGADO : DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR - SP118618

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ISS. PRETENSÃO DE RECOLHIMENTO POR ALÍQUOTA FIXA. SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS. CARÁTER EMPRESARIAL NÃO AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E ANÁLISE CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 visto que o Tribunal de origem apreciou devidamente a matéria em debate de forma clara e adequada, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu que "*a sua não submissão ao regime de tributação fixa anual decorre de seu caráter empresarial, em desacordo com que dispõe o art. 9º, § 3º do Decreto-Lei nº 406/68*".

3. A modificação das conclusões adotadas pela Corte *a quo* a respeito da incidência do regime diferenciado de tributação demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos e a análise contratual, o que é inviável na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. *In casu*, a solução do tema não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise da documentação contida nos autos, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ, em grau recursal.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1615911 - SP
(2019/0334278-0)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF5)**

AGRAVANTE : ESCRITORIO TEC.CONTABIL LABOR LTDA

ADVOGADO : REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FRANCA

ADVOGADO : DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR - SP118618

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ISS. PRETENSÃO DE RECOLHIMENTO POR ALÍQUOTA FIXA. SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS. CARÁTER EMPRESARIAL NÃO AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E ANÁLISE CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 visto que o Tribunal de origem apreciou devidamente a matéria em debate de forma clara e adequada, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu que *"a sua não submissão ao regime de tributação fixa anual decorre de seu caráter empresarial, em desacordo com que dispõe o art. 9º, § 3º do Decreto-Lei nº 406/68"*.

3. A modificação das conclusões adotadas pela Corte *a quo* a respeito da incidência do regime diferenciado de tributação demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos e a análise contratual, o que é inviável na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. *In casu*, a solução do tema não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise da documentação contida nos autos, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ, em grau recursal.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto por ESCRITÓRIO TEC. CONTÁBIL LABOR LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria proferida nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AFRONTA AO ART. 1.022, I E II, DO CPC/2015 INEXISTENTE. ISS. PRETENSÃO DE RECOLHIMENTO SOB ALÍQUOTA FIXA. SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS. CARÁTER EMPRESARIAL NÃO AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E ANÁLISE CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO (fl. 381).

2. A parte insurgente, nas razões do agravo interno (fls. 391/396), refuta os fundamentos da decisão agravada, alegando a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ.

3. Requer, ao final, a reforma da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma julgadora, *para que reforme a decisão monocrática recorrida* (fl. 396).

4. Não houve impugnação ao recurso (fl. 400).

5. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, no que diz respeito à suposta ofensa aos art. 1.022 do CPC/2015, não há como acolher as violações apontadas visto que o Tribunal de origem apreciou devidamente a matéria em debate de forma clara e adequada. Na verdade, a questão não foi decidida como objetivava a parte agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço no STJ que o órgão julgador não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para

fundamentar a decisão, o que, no presente caso, de fato ocorreu.

3. Logo, em virtude da não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional no julgado, não se verifica afronta à norma ora invocada.

4. Ademais, consoante ficou consignado na decisão agravada, o entendimento mais recente da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de não ser relevante para a concessão do regime tributário diferenciado a espécie empresarial adotada pela pessoa jurídica, pois, como no caso concreto ora analisado, pode haver sociedades limitadas que não são empresárias, conforme preveem expressamente os arts. 982 e 983 do Código Civil (EAREsp 31.084/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 08/04/2021).

5. Ocorre que, na espécie, em aclaratórios, o Tribunal de origem, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu que *"a sua não submissão ao regime de tributação fixa anual decorre de seu caráter empresarial, em desacordo com que dispõe o art. 9º, § 3º do Decreto-Lei nº 406/68"* (fl. 217).

6. Diante desse contexto, a modificação das conclusões adotadas pela Corte *a quo* a respeito da incidência do regime diferenciado de tributação demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos e a análise contratual, o que é inviável na via do Recurso Especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. *In casu*, a solução do tema não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise da documentação contida nos autos, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ, em grau recursal.

8. Assim, tendo em vista que as alegações declinadas no presente agravo interno não são capazes de alterar o entendimento anteriormente manifestado, mantenho incólume a decisão agravada.

9. Pelas considerações expostas, nego provimento ao agravo interno de ESCRITORIO TEC.CONTABIL LABOR LTDA.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.615.911 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0334278-0

Número de Origem:

1012015-22.2016.8.26.0196 10120152220168260196

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESCRITORIO TEC.CONTABIL LABOR LTDA
ADVOGADO : REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FRANCA
PROCURADOR : DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR - SP118618

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESCRITORIO TEC.CONTABIL LABOR LTDA
ADVOGADO : REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FRANCA
ADVOGADO : DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR - SP118618

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de junho de 2022